

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

LEI MUNICIPAL N.º 702/01 DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição da Nota Fiscal Avulsa de Serviços, define a sua aplicação e providência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, combinado com o Código Tributário do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte.

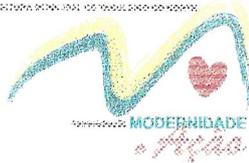
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo através da Unidade Financeira da Prefeitura, autorizado a Instituir a Nota fiscal Avulsa de Serviços de Qualquer Natureza gerados no território do Município de Tabuleiro do Norte.

Parágrafo Único - A Unidade Financeira do Município, após análise de qualquer requerimento para expedição do documento Fiscal, deverá exigir cópia do documento de Identidade e do CPF ou CGC quando a mesma for solicitada por Pessoa Jurídica.

Art. 2º - O documento fiscal de que se trata o artigo anterior não poderá ser emitido sem abordagem de cobrança do ISSQN.

Art. 3º - A Nota Fiscal somente deverá ser expedida para Pessoa Jurídica de Direito Privado, quando a mesma possuir domicílio fiscal em Tabuleiro do Norte.

Art. 4º - O Município através da Unidade Financeira, deverá se certificar junto ao Controle da Arrecadação, bem como o Registro de Dívida Ativa se o sujeito passivo do Imposto e solicitante do documento fiscal, não é devedor de Tributos junto a Fazenda Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 5º - O fato gerador ISSQN, permanece os critérios impostos na Lei complementar do Código Tributário, não podendo o Município por ocasião da implantação da Nota Fiscal de serviço, alterar a forma de cobrança.

Art. 6º - A Nota Fiscal de que trata esta Lei, somente terá validade quando acompanhada do DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 7º - A Nota Fiscal de Serviços, instituída por esta Lei poderá ser expedida para todo e qualquer serviço, seja de natureza eventual ou permanente, inclusive prestados por Profissionais autônomos legalmente inscritos no Cadastro Econômico do Município.

Art. 8º - A Unidade Financeira do Município, credenciada por este aspecto legal para executar os serviços, deverá observar a retenção na fonte de todo e qualquer Tributo devido pelo credor, inclusive IR - Imposto de Renda.

Art. 9º - Em caso de Pessoa Jurídica solicitar a expedição do documento, a Fazenda Municipal, deverá proceder levantamento sobre a quantidade de blocos de Notas Fiscal que lhe foram autorizados, em caso de constatado a não utilização do total de Notas que lhe foram autorizados, o documento terá sua expedição sustada.

Art. 10º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a Regulamentar a presente Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO
RODRIGUES CHAVES, em 24 de agosto de 2001.


MAIARD DE ANDRADE
Prefeito Municipal